



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000198104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010229-20.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ADAILTON ALBANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 10 de março de 2026.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1010229-20.2024.8.26.0597 (processo digital)

Comarca: SERTÃOZINHO – 2ª Vara Cível

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: ADAILTON ALBANO DA SILVA

Interessado: BANCO SANTANDER S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Pedro Costa Brahim Pereira

Voto nº 52.929

Apelação – Ação indenizatória – Sentença de rejeição dos pedidos. Razões de apelação dissociadas do decidido. Cenário em que se tem por descumprido o pressuposto recursal do art. 1.010, III, do CPC. Hipótese não comportando a concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, do estatuto processual, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal. Entendimento diverso que implicaria cancelar clara burla ao sistema das preclusões. Irresignação, de todo modo, improcedente.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação de indenização por danos material e moral proposta por ADAILTON ALBANO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz o autor, em síntese, que, em 31.10.24, foi induzido a acreditar, por terceiros, que realizaria tarefas simples e seguras de venda e repasse de produtos, com a promessa de receber valores e comissões. O trabalho ofertado consistia em realizar transferências para contas indicadas pelos estelionatários, sob o pretexto de que os valores retornariam com acréscimos após o cumprimento das tarefas. Afirma ter recebido retorno financeiro nos primeiros dias; entretanto, após efetuar transferências nos valores de R\$ 12.670,00, R\$ 6.333,00, R\$ 4.875,00 e R\$ 6.500,00, no dia 4.11.24, não obteve êxito no resgate das quantias e constatou ter sido vítima de golpe. Ressalta que as operações são atípicas e incompatíveis com o seu perfil de consumo. Daí a demanda, objetivando a condenação dos réus a restituir o valor de R\$ 30.378,00 e ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do corréu Banco do Brasil, para condenar este último ao pagamento de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais, no valor de R\$ 30.378,00. Proclamou sucumbência recíproca, responsabilizando as partes pelas despesas processuais, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, nos termos do art. 86 do CPC. Ainda, julgou improcedente a demanda em face do Banco Santander e responsabilizou o autor pelas verbas da sucumbência, fixados honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 318/324).

Apela o corréu Banco do Brasil, impugnando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor. Quanto ao mais, argumenta o que segue, em síntese: (a) não houve falha na prestação de serviços do apelante; (b) trata-se de culpa exclusiva de terceiro; (c) não praticou nenhuma ilegalidade ao efetivar as transações na conta do autor/apelado; (d) não há que se falar em restituição de valores; (e) subsidiariamente, pede para que o termo inicial dos juros moratórios seja a data da citação; (f) incabível a inversão do ônus da prova; e (g) a responsabilidade pelas verbas da sucumbência deve ser atribuída exclusivamente ao apelado (fls. 328/338).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Recurso tempestivo (fls. 326/328), preparado (fls. 339/341) e respondido (fls. 346/360).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Inicialmente, anoto que é totalmente descabido o pedido de revogação da gratuidade da justiça, já que o apelado não é beneficiário do aludido favor legal.

Daí a inexistência de interesse recursal em tal ponto.

4. O recurso, igualmente, não merece ser conhecido quanto ao mais, por flagrantemente inepto.

Com efeito, as razões recursais, redigidas de modo genérico, desatendem ao pressuposto recursal estabelecido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.010, III, do CPC, já que não impugnam de maneira especificada o raciocínio contido na sentença.

Conforme a sentença, a responsabilidade do banco apelante foi reconhecida em razão da inobservância da regularidade na abertura das contas utilizadas para a prática do golpe.

A apelação, contudo, não apresenta um fundamento sequer a elidir tal conclusão.

Diversamente, o apelante aborda a questão como se mantivesse relação jurídica com o apelado e não fosse responsável pelo monitoramento de operações que fogem ao perfil do cliente, argumento que nem mesmo foi utilizado, uma vez que o reconhecimento da responsabilidade do apelante foi proclamada, insisto, devido à ausência de cautela na abertura da conta destinatária da quantia transferida pelo apelado.

E, embora se trate de recurso interposto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é caso de concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, daquele estatuto, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal; pertinente que fosse, por aplicação do referido dispositivo, a restituição do prazo para que o apelante apresentasse as efetivas razões recursais, haveria clara burla ao sistema das preclusões.

4. Apreciado que fosse o mérito recursal, o que se aventa apenas a título de reforço de argumentação, a irresignação não teria acolhida.

Isso porque o apelante nada apresentou para comprovar a regularidade da abertura da conta corrente para a qual efetivamente foi transferido o dinheiro – ônus que lhe tocava, quer por aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CDC, quer pelo emprego do mecanismo previsto no art. 373, § 1º, segunda parte, do CPC.

Cabe ter em mente que inúmeros têm sido os estelionatos da espécie do que vitimou o apelado e que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invariavelmente, os pagamentos ou os pretensos pagamentos feitos pelas vítimas são realizados mediante transferência de valores a contas bancárias abertas por falsários, usurpando a identidade de terceiros.

Sem esse ingrediente, dificilmente tais golpes teriam o número e o êxito que apresentam, já que a circunstância de se estar transferindo valores para uma conta bancária não deixa de interferir favoravelmente na captação da confiança da vítima.

E é sabido que os bancos em geral, ávidos pelo lucro, costumam não adotar as esperadas cautelas na verificação da identidade daqueles que lhes solicitam a abertura de contas.

Haveria o banco apelante de ter demonstrado a observância, no ato da abertura da conta, do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução 4.753/19 BACEN, assim redigidos:

“Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conta de depósitos.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”

Em face desse contexto e à luz do disposto no art. 14 do CDC, a estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” e a considerar defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (§1º), tendo em conta, entre outros fatores, “o modo de seu fornecimento” (inciso I), é imperioso o reconhecimento de ilícito por parte do banco, a ensejar a respectiva responsabilidade civil.

A hipótese, aliás, se encaixa com perfeição no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enunciado da Súmula 479 do STJ, a seguir reproduzido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Esse entendimento é prestigiado por parcela significativa da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes assim ementados, entre outros:

“APELAÇÃO – LEILÃO VIRTUAL – Autora arrematou o veículo, porém descobriu que se tratava de um golpe - Realizado o Pix em conta mantida pelo requerido excluído do polo passivo, Eduardo Bezerra de Lima (Recife Leilões) – Não foram apresentados pelo requerido NuBank S/A (Nu Pagamento S.a - Instituição de Pagamento) nenhum documento em relação à abertura da conta da empresa Recife Leilões – Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Banco que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação apresentada pelo cliente -
Desídia do banco que impõe o reconhecimento
de culpa em razão da falha na prestação dos
serviços, decisiva para a consumação da fraude
- Responsabilidade objetiva – Incidência do
que preceitua a Súmula nº 479, do C. STJ –
Restituição da quantia transferida pela autora
que se impõe. DANOS MORAIS INDEVIDOS.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA -
Recurso provido em parte.” (TJSP, Ap.
1001175-12.2023.8.26.0291, Núcleo de Justiça 4.0
em Segundo Grau – T. II (Dir. Priv. 2), Rel. Des.
JOÃO BATTAUS NETO, j. 23.9.24 – g.n.).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
"Golpe do Leilão" (página na internet criada por
terceiros estelionatários para venda de veículos
por meio de leilão público). Arrematação de
veículo e transferência de dinheiro via Pix e
TED para conta de terceiro fraudador,
correntista do banco requerido. Legitimidade
passiva da instituição financeira reconhecida.
Responsabilidade objetiva (Teoria do Risco da
Atividade). Consumidor por equiparação – art.
17 do CDC. Falha na prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fortuito interno consistente na irregularidade da abertura da conta utilizada para fins ilícitos, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do CDC. Responsabilidade pelos danos. Dano material demonstrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. 1001491-32.2023.8.26.0127, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – T. IV (Dir. Priv. 2), Rel. Des. PAULO SERGIO MANGERONA, j. 2.9.24 – são meus os destaques).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA. ABERTURA DE CONTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO BACEN. CAUSA DO SUCESSO DA FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRÉ RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se o defeito do serviço e a responsabilidade solidária dos bancos réus. Situação em que o autor foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima de golpe do falso leilão. Na instrução, apurou-se que, logo após identificar a fraude, entrou em contato com as instituições financeiras réus e solicitou o bloqueio dos valores. Réus que não esclareceram se, no momento do atendimento ao autor, em que ele impugnou a transferência, os valores ainda se encontravam na conta corrente do falsário. Ineficiência das instituições financeiras que, diante da solicitação do autor para bloquear e impedir as transferências, deveriam agir de maneira diligente e cautelar, impedindo-se a consumação da fraude. Aplicação do CDC. **E, além disso, a instituição financeira Itaú não cumpriu com a cautela na abertura da conta corrente, violando normas do BACEN.** Além disso, a transferência via PIX que trouxe para as instituições financeiras obrigações maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89). Falha na prestação dos serviços. Incidência do parágrafo único do art. 7º e do art. 14, ambos do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. Determinação de restituição do valor desembolsado pelo autor, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidariedade. E segundo, reconhece-se a existência de danos morais passíveis de reparação. Os danos morais também decorrem da situação de intensa aflição do autor para a solução do problema. Entretanto, mesmo em juízo, os réus insistiram na ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e que atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária). Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Ap. 1010628-38.2023.8.26.0127, 12ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, j. 24.5.24 – g.n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Alegação do autor de que foi vítima de fraude e que a empresa de meios de pagamentos deve ser responsabilizada pelos que experimentou, uma vez que permitiu a abertura da conta corrente, sem a adoção das cautelas exigíveis, utilizada para a prática de fraude. Relação de consumo evidenciada, ainda que por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equiparação. Admissibilidade no caso da inversão do ônus da prova. Ré que, em sua defesa, defendeu a legitimidade da abertura da conta corrente, mas não trouxe para os autos nem mesmo começo de prova da veracidade de suas alegações. **Falta de prova de que tenha a ré observado as normas emanadas do Banco Central do Brasil no procedimento de abertura, manutenção e encerramento de conta corrente [Resolução 4.753, de 2019].** Negligência da PagSeguro evidenciada. Ressarcimento dos danos materiais de R\$ 4.900,00, correspondentes ao valor da transferência efetivada pelo autor para a conta fraudulenta. Fato que acarretou sério abalo psicológico ao autor, porque atingido por golpe que importou em vultoso prejuízo decorrente da negligência da ré na prestação do seu serviço. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso." (TJSP, Ap. 1081556-32.2022.8.26.0100, 19ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRADO, j. 5.12.23 – g.n.).

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Golpe do falso leilão. Ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Pretensão à extensão da condenação aos demais réus, o leiloeiro e a instituição financeira. Parcial cabimento. Autora, consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Inteligência do art. 17 do CDC. Aquisição, pela autora, de veículo por meio de leilão virtual, efetuando pagamento em conta de terceiro, vindo a descobrir ter sido vítima de fraude. Quanto ao leiloeiro, seu nome foi indevidamente utilizado pelo estelionatário quando abriu a conta na instituição financeira ré. Desse modo, ele não se beneficiou nem participou, sequer indiretamente, da fraude. Mantida a improcedência em relação ao leiloeiro. **Instituição financeira que não comprovou a regularidade da conta aberta em nome do terceiro. Conta bancária que facilitou a consumação da ação criminosa. Prova de conferência das informações e idoneidade dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos apresentados quando da abertura da conta não produzida pelo banco, ônus que lhe competia. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Não comprovado o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Fortuito interno. Súmula nº 479 do C. STJ, ausentes as excludentes de responsabilidade. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária do banco réu pela reparação dos danos causados à consumidora. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Extensão das condenações por danos materiais e morais ao banco réu. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Ap. 1010604-85.2022.8.26.0566, Rel. Des. SERGIO ALFIERI, 27ª Câm. de Dir. Priv., j. 19.12.23 – g.n.).

A mesma tese é adotada no precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desse modo sintetizado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS.
BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL.
REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE.
INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.
NÃO CONFIGURADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 .
2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.
3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correntistas.

4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.

5. **As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.**

6. **Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.” (REsp n. 2.124.423/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 20.8.24 – g.n.).

6. Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, a base de cálculo dos honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado passará a ser de 20% sobre o valor global da condenação, mantida a proporção fixada em primeiro grau (70%).

Posto isso, meu voto **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator